

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.046, DE 2004**

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Antônio Cambraia

**Relator:** Deputada Fátima Bezerra

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.046, de 2004, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 22 a 26 de março do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame torna obrigatória a diversificação dos currículos nas escolas de educação básica, públicas e privadas, que mantenham pelo menos as quatro últimas séries do ensino fundamental e / ou as três séries do ensino médio, com o objetivo de adequar o ensino às diferenças individuais dos educandos.

Embora apresentada como modificação da LDB, a presente proposição não se refere a alterações de dispositivos daquela Lei, constituindo-se em novo diploma legal com um texto extenso, correspondente a um conjunto de 43 artigos. A leitura do projeto permite identificar pelo menos três características do seu texto.

Em primeiro lugar, alguns dos dispositivos do projeto de lei em análise reproduzem diretrizes já presentes na LDB. Por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, dispõe que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma *base comum nacional*, a ser complementada, *em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar*, por uma *parte diversificada*, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da *clientela*” (grifos nossos). Portanto, não é necessário reafirmar que os currículos terão “disciplinas obrigatórias” (art. 3º do PL em questão), cada uma delas com um “programa básico” e outro “programa ampliado” (arts. 4º e 7º), e que caberá aos Conselhos de Educação apresentar listas de “disciplinas optativas” (art. 8º) ou que as escolas poderão oferecer “disciplinas optativas” que não integrem tais listas (art. 10). “Programa básico” corresponde à base comum nacional da LDB, e “programa ampliado” e disciplinas optativas, à parte diversificada, que deve ser fixada pelos sistemas de ensino (ou seja, pelos respectivos conselhos de educação) e pelas escolas.

Da mesma forma, a LDB já dispõe que: a língua portuguesa deve obrigatoriamente estar incluída nos currículos do ensino fundamental e médio (art. 26, § 1º); na parte diversificada do currículo deverá ser incluído, a partir da 5ª série do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição (art. 26, § 5º); no currículo do ensino médio, será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida

pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição (art. 36, III).

Portanto, não cabe dispor que “com exceção da língua portuguesa, todas as demais línguas, inclusive o latim, serão tratadas como disciplinas optativas” (art. 9º do PL em exame). Primeiro, a LDB já dispõe que a língua portuguesa é componente curricular obrigatório. Segundo, no mundo globalizado, constituir-se-ia num retrocesso eliminar o ensino obrigatório de pelo menos uma língua estrangeira moderna no currículo dos ensinos fundamental e médio. Por outro lado, a legislação vigente não impõe qual língua moderna deve ser ensinada aos alunos brasileiros, deixando essa escolha às comunidades escolares, ressaltando que devem ser observadas as possibilidades das instituições educacionais. Por fim, as diretrizes contidas na LDB não impedem a inclusão do latim na parte diversificada do currículo escolar, além do ensino de línguas estrangeiras modernas.

Em segundo lugar, vários especialistas têm destacado que uma das principais características da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, é a *flexibilidade* de organização da educação básica no País, que se evidencia em vários dispositivos do texto legal, como os já citados arts. 26, 32 e 36, referentes respectivamente a diretrizes comuns ao currículo dos ensinos fundamental e médio e a diretrizes específicas para os currículos desses dois níveis de ensino.

Em vários dispositivos do projeto em análise constam especificações e detalhamentos que limitam e restringem a flexibilidade que caracteriza a LDB. Por exemplo, podemos citar a definição de que nenhum aluno será obrigado a seguir uma ou mais disciplinas optativas (art. 11), ou que, nas escolas públicas, o aluno que for reprovado duas vezes, consecutivas ou não, no estudo de alguma disciplina optativa, perderá o direito de cursar essa disciplina (art. 14). Tais matérias costumam inserir-se nos regimentos das escolas.

Da mesma forma, não cabe à lei federal dispor sobre as atribuições ou incumbências do Serviço de Orientação Educacional, os chamados SOEs (art. 21).

Em terceiro lugar, vários conceitos, princípios ou medidas propostas no projeto de lei em exame correspondem a determinadas concepções pedagógicas que não são consensuais ou amplamente aceitas pelos especialistas em educação e / ou comunidade educacional. Por exemplo,

podemos citar a diretriz relativa a homogeneização das turmas de alunos, pelo menos do ponto de vista qualitativo (art. 2º, II) ou aquela relativa à avaliação do desempenho do aluno pela média aritmética (simples ou ponderada) das notas que lhe foram atribuída ao longo do semestre (art. 22, § 1º).

Portanto, em nosso entendimento, o presente projeto de lei não só não contribui para o aperfeiçoamento da legislação educacional vigente no País como, ao contrário, introduz possibilidades de retrocessos e restringe a flexibilidade que caracteriza a LDB de 1996.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.046, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada Fátima Bezerra  
Relatora

2004\_5648\_Fátima Bezerra